



LEI Nº 569 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

“Dispõe sobre a política e o sistema de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do município de Terra Nova e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Terra Nova, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constantes na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Terra Nova/BA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e Cria Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e Cria o Fundo Municipal de Segurança alimentar e Nutricional – FMSAN, no âmbito do Município de Terra Nova/BA.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.





Art. 2º O poder público deve garantir o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas do direito estadual e Federal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Município, instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 4º A PMSAN rege-se pelos seguintes princípios:

- I.** direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II.** universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III.** exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV.** descentralização, regionalização e gestão participativa.





Art. 5º A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I.** promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II.** participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III.** intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV.** fortalecimento da agricultura sustentável e local;
- V.** desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;
- VI.** promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar;
- VII.** garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, aquicultura e para a dessedentação animal;
- VIII.** instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- IX.** promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;





- X. promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;
- XI. garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;
- XII. desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;
- XIII. participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 6º Constituem objetivos específicos da PMSAN:

- I. Criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano a alimentação adequada;
- II. criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação adequada e saudável;
- III. promover a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV. incorporar, à política do município, o respeito à soberania alimentar;
- V. identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único. Considera-se soberania alimentar o direito de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.





CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- PLAMSAN

Art. 7º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PMSAN, cuja finalidade é realizar seus objetivos e estratégias que deverão ser definidos com participação popular.

Art. 8º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN conterá:

- I.** diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;
- II.** estratégias, ações, metas e fontes orçamentarias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;
- III.** mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos das políticas do PMSAN, bem como a definição de ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;
- IV.** ações emergenciais para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;
- V.** ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais;
- VI.** ações emergenciais para grupos em situação de risco e inseguranças alimentar e nutricional.





Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersectorial e nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, e a cada quatro anos pelas diretrizes da Conferência Municipal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- SISAN

Seção I

Da Composição do SISAN

Art. 9º Integram o SISAN no Município:

- I.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA de TERRA NOVA/BA;
- III.** **A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de TERRA NOVA/BA;**
- IV.** A Comissão Intersectorial de SAN, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, dentre outras;
- V.** As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN de TERRA NOVA/BA.
- VI.** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN.





Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, deve se realizar com intervalos máximos de 04 (quatro) anos, mediante convocação do representante do Poder executivo, solicitada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, que tem como objetivos:

- I.** propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a PMSAN e o PLAMSAN;
- II.** avaliar a efetividade da execução do PLAMSAN;
- III.** escolher os delegados para a conferência regional de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A conferência municipal se realizará por convocação do Prefeito ou pela maioria dos conselheiros do COMSEA de TERRA NOVA/BA.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – TERRA NOVA/BA

Art. 11. Fica Criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão autônomo, consultivo e deliberativo vinculado administrativamente à secretaria municipal de desenvolvimento social.





Parágrafo único. O COMSEA tem o objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil, para garantir a implementação da política de que trata esta Lei.

Art. 12. Compete ao COMSEA de TERRA NOVA/BA:

- I.** aprovar o PLAMSAN e deliberar sobre suas prioridades;
- II.** monitorar e avaliar, de forma permanente, a implementação da PMSAN, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN;
- III.** realizar a conferência municipal, definir organização e funcionamento, conforme regulamento;
- IV.** apresentar proposições relacionadas à PMSAN e ao PLAMSAN a serem incorporadas ao Plano Plurianual-PPA e às respectivas leis orçamentárias;
- V.** estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;
- VI.** apoiar a organização e atuação do SISAN;
- VII.** promover a integração e a cooperação dos conselhos de políticas públicas afins e com segmentos da sociedade civil;

- VIII.** elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional para orientar o planejamento e a priorização de ações da PMSAN;
- IX.** estimular ações, campanhas, estudos, pesquisas, atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional e de educação alimentar e nutricional;
- X.** apreciar quadrimestralmente o relatório e a análise de execução e monitoramento dos programas e ações apresentados pela CAISAN de TERRA NOVA/BA;





- XI.** fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- XII.** realizar a cada biênio a avaliação das deliberações da conferência municipal.
- XIII.** elaborar o plano de aplicação de recursos do Fundo;
- XIV.** estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo;
- XV.** acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- XVI.** solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das ações relacionadas ao Fundo; e
- XVII.** elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13. O COMSEA de TERRA NOVA/BA será constituído por 09 (nove) conselheiros e seus suplentes, sendo 2/3 (dois terços) de titulares e suplentes da sociedade civil e 1/3 (um terço) representantes titulares e suplentes do poder público.

§ 1º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos por seus pares, em fórum próprio e designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os representantes do Poder Público no COMSEA de TERRA NOVA/BA serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do Município que compõem o conselho.

§ 3º O COMSEA de TERRA NOVA/BA será presidido pelos seus integrantes **eleitos pelo plenário e designados pelo Prefeito.**





Art. 14. Podem ser convidados para participar das atividades do COMSEA de TERRA NOVA/BA, eventual ou permanente, somente com direito a voz, representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 15. A atuação dos conselheiros titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 16. São instâncias integrantes do COMSEA de TERRA NOVA/BA:

- I. Plenário;
- II. Mesa Diretiva;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 1º O Plenário será a instância deliberativa do COMSEA de TERRA NOVA/BA.

§ 2º A Mesa Diretiva será composta por conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3º O Presidente e o Vice serão **eleitos pelo plenário e designados pelo Prefeito** e o Secretário-Geral será indicado e designado pelo Prefeito entre os Conselheiros representantes do poder público.





Art. 17. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social prestará apoio operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro, para o funcionamento do COMSEA de Terra Nova/BA.

Seção IV

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de TERRA NOVA/BA – CAISAN

Art. 18. A CAISAN de TERRA NOVA/BA tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de implementar a PMSAN.

Art. 19. Compõem a CAISAN de TERRA NOVA/BA, os secretários de Desenvolvimento Social e Assistência Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura e dirigentes máximos da Administração Pública Municipal que atuará de forma transversal e intersetorial, conforme regulamento próprio, aprovado pelo COMSEA.

Parágrafo único. A CAISAN de TERRA NOVA/BA se reunirá de forma ordinária trimestralmente, ou extraordinariamente, quando necessário.

Art. 20. Compete à CAISAN de TERRA NOVA/BA:





- I.** Promover a articulação transversal para o desenvolvimento da PMSAN;
- II.** Fomentar, articular e manter a integração com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e com entidades privadas do Município;
- III.** Elaborar e coordenar o PMSAN em anuência com as deliberações do COMSEA de TERRA NOVA/BA e das conferências nacional, estadual e municipal;
- IV.** Criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do PLAMSAN;
- V.** Atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN na execução da PMSAN;
- VI.** Encaminhar ao COMSEA de TERRA NOVA/BA relatórios e análises trimestrais da execução físico-financeira das ações que compõem a PMSAN e o PLAMSAN;
- VII.** Participar do Fórum Bipartite da Câmara Intersetorial Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN;
- VIII.** Fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, assegurar à CAISAN de TERRA NOVA/BA os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Seção V

Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Executores da PMSAN





Art. 22. Aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de implementação da PMSAN, que integram o SISAN no município competem:

- I.** participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PLAMSAN;
- II.** monitorar e avaliar os programas e ações de San da sua atribuição;
- III.** fornecer informações e dados de programas e ações da PMSAN à CAISAN de TERRA NOVA/BA e ao COMSEA de TERRA NOVA/BA.

CAPÍTULO V **DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –** **FMSAN**

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN do Município de TERRA NOVA/BA, sendo constituído por recursos provenientes de:

- I.** Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II.** Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III.** Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos, termos de parceria e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas e nacionais;
- IV.** Taxas, tarifas e preços de serviços públicos ligados ao objeto desta Lei;
- V.** Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI.** Operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos correlatos ao objeto;
- VII.** Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.





Art. 24. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN possui natureza financeira e contábil vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Os recursos do FMSAN serão aplicados, prioritariamente, em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I.** combater a fome e o desperdício de alimentos;
- II.** assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;
- III.** promover e fortalecer as ações do Banco de Alimentos municipal de TERRA NOVA/BA;
- IV.** fomentar o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PAA;
- V.** aquisição de veículos para transportes leves e pesados, máquinas e equipamentos tecnológicos, material permanente e de consumo, utensílios e EPI S, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento do banco de alimentos municipal de TERRA NOVA/BA;
- VI.** promover a Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio de conferências, seminários, formação e qualificação profissional.

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, aberta e mantida em agência de bancos públicos, a ser movimentada conforme legislação vigente.

Art. 26. Constituem passivos do FMSAN as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos objetivos desta Lei, e no desempenho de suas atribuições.





Art. 27. O orçamento do FMSAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 28. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 29. São órgãos da estrutura operacional do FMSAN:

- I.** Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- II.** Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 30. O FMSAN é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, à qual compete:

- I.** estabelecer e implantar a política de aplicação dos recursos do FMSAN através do Plano de Ação e Aplicação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal e as prioridades e limitações definidas nesta Lei;
- II.** apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMSAN no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- III.** ordenar as despesas do FMSAN;
- IV.** firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMSAN.

Art. 31. O gestor responsável pelo FMSAN, será nomeado via decreto.





CAPÍTULO VI DA ADESÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 32. As entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos que manifestarem interesse em aderir ao SISAN deverão observar os princípios e as diretrizes do sistema definidos nas normas estaduais e federais vigentes.

Art. 33. As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN no município poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN será de responsabilidade da Secretaria Municipal Desenvolvimento e Assistência Social, previsto no PPA, e ocorrerá por meio de:

- I.** dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme natureza temática;
- II.** dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do SISAN no Município;
- III.** recursos provenientes da União, Estado e de outras fontes.





Parágrafo único. As dotações orçamentárias da PMSAN e do PLAMSAN serão consignadas no PPA e nas respectivas leis orçamentárias.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova/BA, em 06 de março de 2024.

Eder São Pedro Menezes

EDER SÃO PEDRO MENEZES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

